SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077175 - SP (2025/0403465-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	:	ILDA DE FARIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
		EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial foi negada pela Corte local, com fundamento na Súmulas 7/STJ e 284/STF e ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser provido quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, pois não impugnou especificamente a incidência da Súmula 284/STF e, quanto à Súmula

Documento eletrônico VDA60313740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 181652e8-eaab-49e3-a733-ed7d8b6465bb

7/STJ, limitou-se a alegar genericamente inexistir reexame de provas, sem estabelecer cotejo concreto entre o acórdão recorrido e a tese recursal capaz de afastar o óbice processual.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de comprovação e de cotejo analítico, não sendo possível extrair, do agravo em recurso especial ou do agravo interno, demonstração de que nas razões do recurso especial foi efetuada a comparação analítica exigida pelo art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.

6. Ressalta-se que a parte agravante apenas transcreveu trechos de acórdãos, sem proceder ao cotejo analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados confrontados, o que é insuficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial e para infirmar o fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 181652e8-eaab-49e3-a733-ed7d8b6465bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077175 - SP (2025/0403465-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	:	ILDA DE FARIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
		EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial foi negada pela Corte local, com fundamento na Súmulas 7/STJ e 284/STF e ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser provido quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, pois não impugnou especificamente a incidência da Súmula 284/STF e, quanto à Súmula

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

7/STJ, limitou-se a alegar genericamente inexistir reexame de provas, sem estabelecer cotejo concreto entre o acórdão recorrido e a tese recursal capaz de afastar o óbice processual.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de comprovação e de cotejo analítico, não sendo possível extrair, do agravo em recurso especial ou do agravo interno, demonstração de que nas razões do recurso especial foi efetuada a comparação analítica exigida pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

6. Ressalta-se que a parte agravante apenas transcreveu trechos de acórdãos, sem proceder ao cotejo analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados confrontados, o que é insuficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial e para infirmar o fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 822-823, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 771-774, e-STJ), a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) mera indicação de violação do art. 37 do CPC, sem demonstrar como se configurou a afronta, com incidência da Súmula 284/STF; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) divergência jurisprudencial não comprovada e falta de cotejo analítico.

Daí o agravo (fls. 777-783, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminutas às fls. 793-808 e 810-815, e-STJ.

Por decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 822-823, e-STJ), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 824-830, e-STJ), o agravante insiste que realizou a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Impugnação às fls. 837-842, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. O art. 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.
>
> 2. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.
>
> Incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
>
> 3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.
>
> 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.
>
> Incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.067.349/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ:
>
> "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
>
> 2. Caso no qual a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da não realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica. Contudo, nas razões do agravo interno, o recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada.
>
> 3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
>
> 4. É inviável a concessão de habeas corpus de ofício em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.697.156/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/4/2020;
>
> 5. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.270.918/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da falta do cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, todavia, a parte insurgente não impugnou a incidência da Súmula 284/STF e, no tocante a Súmula 7/STJ, simplesmente se limitou a arguir que não se trata de reexame de provas.

Cabia à parte agravante apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê de não haver necessidade do revolvimento de fatos e provas no julgamento do recurso, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

2. No que tange a comprovação da divergência jurisprudencial e o seu cotejo analítico, é flagrante a ausência de impugnação específica a este item da decisão da Presidência do Tribunal de origem.

Não é possível depreender, seja do Agravo em Recurso Especial seja do presente Agravo Interno a demonstração de que nas razões do apelo extremo restou demonstrado a divergência jurisprudência prevista no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

Salienta-se, que a agravante se limitou a citar trechos de acórdãos, sem realizar o necessário cotejo analítico.

Como é cediço, a interposição do apelo extremo com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de trechos ou de ementas dos arestos impugnados, sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude da base fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Portanto, é forçoso reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ, em razão do agravante não ter impugnado a decisão de admissibilidade da Presidência do Tribunal *a quo*.

Precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZOS DO COMPRADOR. PRESUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> 3. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato, concluiu pela existência de mora das recorrentes quanto à conclusão das obras, motivo por que as condenou a indenizar lucros cessantes ao comprador. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
>
> 4. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019), o que foi observado pela Corte local.
>
> 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> **6. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).**

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.798.522/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e **à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.**

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.) (grifa-se)

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:26
Código de Controle do Documento: ffe01109-8b1b-447c-acb8-48a8872f53ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.175 / SP

Número Registro: 2025/0403465-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10559817720228260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	: ILDA DE FARIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
	EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	: ILDA DE FARIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

Documento eletrônico VDA60242551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: ff5cec88-b5be-496e-9615-22f29c99a010

EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: ff5cec88-b5be-496e-9615-22f29c99a010